

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA CIMARA COSTA DE AZEVEDO

**A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL E O ESTADO DE COISAS
INCONSTITUCIONAIS**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

ANA CIMARA COSTA DE AZEVEDO

A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: ME. Luís José Tenório Britto

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

ANA CIMARA COSTA DE AZEVEDO

**A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL E O ESTADO DE COISAS
INCONSTITUCIONAIS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de ANA CIMARA
COSTA DE AZEVEDO

Data da Apresentação: 02/12/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Me. Luís José Tenório Britto (UNILEÃO)

Membro: Esp. José Boaventura Filho (UNILEÃO)

Membro: Me. André Jorge Almeida Rocha (UNILEÃO)

**JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022**

A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS

Ana Cimara Costa de Azevedo¹
Tenório Brito²

RESUMO

No Sistema Penitenciário Brasileiro verifica-se embaraços que enseja um Estado de Coisas Inconstitucionais. Há uma carência na eficácia das normas jurídicas, além de que, há uma desconsideração dos princípios norteadores da Constituição Federal de 1988, dentre eles, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio da Legalidade e o Princípio da Eficácia e Eficiência das normas. O presente artigo tem como objetivo apresentar o Estado de Coisas Inconstitucionais no sistema penitenciário brasileiro e identificar as finalidades das penas no sistema punitivo brasileiro, abordando os estabelecimentos penais e a forma de cumprimento de pena, para mais, apresentar a ADPF n° 347 verificando as consequências pragmáticas das decisões que firmam o estado de Coisas Inconstitucionais no sistema carcerário do Brasil. De acordo com a ADPF citada, deve haver mais organização penitenciária e prisional, com medidas para evitar as violações de direitos humanos, assegurando a proteção à dignidade, à vida e à saúde das pessoas encarceradas, visando maior eficiência no cumprimento da pena. A desestruturação carcerária demonstra um descaso com a prevenção e a reabilitação do preso. Dessa forma, entendendo que a prisão do delinquente evoluiu com o objetivo de evitar a criminalidade, o ambiente prisional deve cumprir seu objetivo de ressocialização do preso e não apenas de punir. Por fim, constatou-se que o estado de coisas inconstitucionais é algo ainda recente e que deve ser utilizado quando houver desrespeito massivo dos direitos fundamentais e a inércia Estatal. Este estudo foi estruturado com natureza básica pura, com objetivo descritivo, abordagem qualitativa e fonte documental.

Palavras-Chave: Estado de Coisas Inconstitucionais. Sistema Penitenciário. Ressocialização. Mudança Social. Supremo Tribunal Federal. Direito. Democracia.

ABSTRACT

In the Brazilian Penitentiary System there are embarrassments that lead to a State of Unconstitutional Things. There is a lack of effectiveness of legal norms, in addition, there is a disregard of the guiding principles of the 1988 Federal Constitution, among them, the Principle of Dignity of the Human Person, the Principle of Legality and the Principle of Effectiveness and Efficiency of rules. This article aims to present the State of Unconstitutional Things in the Brazilian prison system and identify the purposes of the penalties in the Brazilian punitive system, addressing the penal establishments and the form of penalty fulfillment, to further

¹ Graduando no Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão_cimaaraazevedo@hotmail.com

² Professor Orientador do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Tenório Brito – especialista em Direito Penal pela Universidade Regional do Cariri, Mestre em Direito Privado pela PUCMINAS, Delegado de Polícia do Estado do Ceará há 22 anos e professor universitário da Unileão.

present ADPF No. 347 verifying the pragmatic consequences of the decisions that establish the State of Unconstitutional Things in the Brazilian prison system. According to the ADPF cited, there must be more penitentiary and prison organization, with measures to prevent human rights violations, ensuring the protection of dignity, life and health of incarcerated people, aiming for greater efficiency in the fulfillment of the penalty. The disorganization of prisons demonstrates a disregard for the prevention and rehabilitation of prisoners. Thus, understanding that the imprisonment of the delinquent evolved with the objective of avoiding criminality, the prison environment must fulfill its objective of resocializing the prisoner and not only punishing him. Finally, it was verified that the state of unconstitutional things is something still recent and that it should be used when there is a massive disrespect of fundamental rights and the inertia of the State. This study was structured with a pure basic nature, with a descriptive objective, a qualitative approach and a documental source.

Keywords: Unconstitutional State of Things. Penitentiary system. Resocialization. Social Change. Federal Supreme Court. Law. Democracy.

1 INTRODUÇÃO

Há uma crise na execução das leis que desola o sistema penitenciário tornando a sua finalidade uma missão distante de ser cumprida. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana pilar do Estado Democrático de Direito é a base da Carta Magna do Brasil. Este princípio tem como objetivo principal respeitar a moralidade e os direitos fundamentais do ser humano com ponderação. Por essas razões todas as outras legislações devem respeitar este Princípio, proibindo conjunturas que coloque o ser humano em situação degradante (LIMA, 2021).

O Princípio da Legalidade presente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão desde 1789, transformando a relação dos indivíduos e do Estado, a qual era realizada de forma antidemocrática por este, passa a garantir a democracia e a liberdade dos indivíduos. No Brasil este Princípio está legalizado na Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso II, que diz “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.” Com isso, o Brasil um Estado regido por leis, com objetivo de assegurar a democratização dos cidadãos, tem o dever de garantir a estes a liberdade de expressão, distantes de embargos que possam o impedir a sua liberdade, pois havendo entrave na concretização dos direitos dos cidadãos, torna-se inconstitucional (ALEXANDRINO, 2020).

Diante desse cenário atual, nota-se uma crise na execução das leis no Brasil, arrolada com um sistema carcerário desordenado e desqualificado em suas condições físicas, estruturais e moral, nas quais põe em condições vulneráveis a vida humana e a ressocialização do indivíduo que ali se encontra, contrapondo-se, portanto, com os princípios e garantias constitucionais previstas em lei, já mencionadas. A execução das penas tem a necessidade de ser cumprida, tal

como está expressa na legislação, para assim promover a eficiência das leis, ocasionando a supressão da criminalidade a qual cresce de forma fugaz (SOARES, 2018).

Nesse sentido, indaga-se: existe um Estado de Coisas Inconstitucionais no sistema carcerário brasileiro que impede a ressocialização ou a readaptação social do preso?

Tendo em vista esse contexto, o estudo tem por objetivo geral: Apresentar o Estado de Coisas Inconstitucionais no sistema penitenciário brasileiro. Para o alcance do objetivo traçado, se fez importante: Identificar as finalidades das penas no sistema punitivo brasileiro; analisar o sistema penitenciário brasileiro, abordando os estabelecimentos penais e a forma de cumprimento de pena, bem como exprimir a ADPF 347 verificando as consequências pragmáticas das decisões que firmam o estado de Coisas Inconstitucionais no sistema carcerário brasileiro.

Com isso, o presente artigo apresenta relevância no seio social, acadêmico e jurídico. A contribuição no seio social é despertar a confiança que a sociedade precisa ter no Estado acerca do programa ressocializador, constatando a readaptação e ressocialização do preso egresso, possibilitando a extinção do preconceito na sociedade em relação ao ex presidiário, instigando este a uma nova chance de ser estimado moralmente perante a sociedade, respeitando o ordenamento jurídico brasileiro.

Por hora, no seio acadêmico, analisa-se o sistema punitivo penal, o qual dar ao Estado a possibilidade de exercer o seu direito privativo de punir, em que a pena é uma consequência da prática de uma infração penal cometida. As penas impostas pelo Estado são aquelas previstas no tipo penal, com respaldo aos Princípios da Reserva Legal, Princípio da Anterioridade da Lei Penal, Princípio da Proporcionalidade, Princípio da individualização da pena e Princípio da Dignidade Humana.

Além disso, a contribuição da pesquisa no meio Jurídico, é conhecer e esclarecer o panorama do ordenamento jurídico e do sistema penitenciário, ademais, desmitificar a posição dos tribunais superiores acerca do Estado de Coisas Inconstitucionais, como se deve portar os profissionais do direito frente aos percalços que são suportados pelo sistema de segurança pública do país.

Por fim, esta pesquisa é exploratória, tendo em vista que apresenta e esclarece os percalços da realidade do sistema jurídico brasileiro, envolvendo pesquisas bibliográficas. Conforme afirma Gil (2002, p.41) “a pesquisa exploratória tem a intenção de proporcionar uma familiaridade, aproximação com o problema, com a finalidade de torna-lo mais explícito”. Em relação a abordagem utilizada, esta, se caracteriza como qualitativa.

Ademais, a pesquisa analisa através de leituras de doutrinas, artigos, jurisprudências e

as legislações concernentes ao tema, e ainda a ADPF 347, que trata da inconstitucionalidade e condições desumanas do sistema carcerário brasileiro. Assim, os dados que foram utilizados, foram os bibliográficos, os quais as fontes já eram formadas e desenvolvidas. Conforme Gil (2008), a pesquisa bibliográfica é a busca e averiguação de bibliografias já publicadas, em forma de revistas, jornais, livros, e inclusive artigos.

2 AS FINALIDADES DAS PENAS

A pena trata-se de uma forma de prevenção capaz de intimidar a sociedade para que não realize atos criminosos. Não se restringe apenas ao infrator como forma de punição por ter feito algo errado, mas para que as pessoas possam temer o castigo que possa sofrer e não pratique novos delitos. Com isso, em regra, o Direito Penal é para ser usado de forma mínima, subsidiária e não como regra para resolver os casos delituosos (ALMEIDA, 2017).

Assim, ao longo do tempo, o Direito Penal apresenta respostas diferentes para solucionar a prática dos crimes. Como se sabe, o crime é uma prática de violação das normas sociais e que por isso precisa de uma intervenção estatal para responsabilizar aquele que comete o ato criminoso. Esta resposta que o Estado atribui é a aplicação da pena. Dessa forma, o Estado poderá, através do *jus puniend*, tem o dever de aplicar a medida repressiva para quem transgredir as regras sociais (DUARTE, 1999).

Entendido isto, explica-se que estas medidas possuem finalidades. Desse modo, para entender sobre a finalidade da pena, surgiram algumas teorias para explicar sobre esse assunto. Assim sendo, existem as teorias clássicas que são encontradas no ordenamento jurídico brasileiro, sendo ela a retributiva, a preventiva e a mista.

Neste sentido, a teoria retributiva, também chamada de absolutista, se fundamenta com a finalidade retribuir, isto é, recompensar aquele que sofreu uma violação de direito impondo uma pena para aquele que praticou o crime. Este tipo de finalidade da pena possui o objetivo de castigar o violador, sem trazer mudanças para o presente e futuro, focando apenas no ato que foi praticado pelo agente (ROSELINO NETO, 2021).

Desta feita, esta teoria “considera que a pena se esgota na ideia de pura retribuição, tem como fim a reação punitiva, ou seja, responde ao mal constitutivo do delito com outro mal que se impõe ao autor do delito (NERY, 2012, p. 2).

Assim, conforme ensina Carvalho (2013, p. 53), as teorias absolutas ou retributivas se fundamentam:

No modelo iluminista do contrato social, no qual o delito é percebido como uma

ruptura com a obrigação contratual, configurando a pena uma indenização pelo mal praticado. A relação entre crime e pena se estabelece a partir da noção de dívida, e a lógica obrigacional fixa a necessidade da reparação do dano em razão do inadimplemento (descumprimento das regras sociais). O poder de punir se expressa, pois, como um direito/dever do Estado exercido por meio da expropriação forçada de algo de valor quantificável.

Dessa forma, entende-se que a teoria absoluta possui um caráter retributivo que se manifesta na retaliação do agente causador, sendo uma justa retribuição pelo mal causador.

Nesse caminho, diferentemente da teoria absoluta ou retributiva, as teorias relativas se manifestam na medida em que a pena deve ser aplicada para evitar prática futura de crimes. Desta maneira, esta teoria possui a finalidade de ressocializar, ou seja, deseja que o agente infrator não cometa mais crimes, além de evitar que outras pessoas possam ter a mesma conduta.

Conforme ensina Estefam (2012, p. 57), o caráter preventivo se fundamenta com a existência da norma penal incriminadora, uma vez que: “visa intimidar os cidadãos, no sentido de não cometerem ilícitos penais, pois, ao tomarem ciência de que determinado infrator foi condenado, tenderão a não realizar o mesmo tipo de conduta, pois a transgressão implicará na sanção. Esta é a chamada prevenção geral”.

Ademais, existe a prevenção especial, a qual se manifesta com a punição do delinquente, fazendo com que seja evitado que ele pratique novos crimes futuramente. Desse modo, diferente do que ocorre na prevenção geral, aqui a punição não se dirige à coletividade, mas apenas ao autor.

Em se tratando da teoria mista, esta se fundamenta com a finalidade de castigar o infrator pelo cometimento do crime, como também possui a finalidade de impedir novos crimes por parte do criminoso ou por parte da sociedade (MOÇO, 2019).

Em vista disso, esta teoria mista, também conhecida como teoria unificadora da pena, funde-se nas duas teorias descritas neste trabalho. Assim, ela defende que a pena pode ser retributiva, quando pune o agente do crime pela conduta criminosa, como também pode ser preventiva e reeducativa para a reinserção do delinquente no meio social. Frisa-se que esta é a teoria que o Código Penal Brasileiro adota (PAIM, 2015).

Desse modo, a Teoria Mista da Pena defende a ideia de que a pena tem o objetivo de retribuir proporcionalmente o mal que foi causado pela prática do ato ilícito, como também prevenir a prática de novos delitos (ROSELINO NETO, 2021).

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA

É necessário a análise do direito de outros períodos para que possa compreender o emprego da pena de prisão, que é uma das modalidades de pena que restringe a liberdade do indivíduo. A doutrina majoritária considera três fases importantes na evolução das finalidades das penas, as quais são denominadas de vingança privada, vingança divina e vingança pública marcadas pelo sentimento religioso (DUARTE, 1999).

Na fase da vingança divina, a pena seria posta conforme a magnificência da divindade a qual foi ofendida, logo, os castigos aplicados pelos sacerdotes com autorização dos deuses, eram penas predominantemente bárbaras, com o intuito de letificar a vontade divina. A vingança privada conhecida como vingança de sangue, a pena era imposta pela sociedade em que esta agiria contra o criminoso, se este fizesse parte da comunidade, seria banido da comunidade e, se fosse de comunidade diferente, haveria guerra entre os grupos em que levava um dos grupos a destruição (BITENCOURT, 2019).

Por sua vez, o Estado afasta a vingança privada e assume a responsabilidade de organizar a sociedade, onde surge a vingança pública, ainda com influência religiosa para justificar os atos cruéis praticados em busca de proteção do soberano.

2.1.1 As teorias das Penas

Platão aborda a “doença da delinquência”, não no sentido patológico, mas no sentido de dano social. A pena seria como uma espécie de remédio para curar tal “mal” conforme explica Cunha (2018).

Ao longo dos anos, debates foram surgindo com o objetivo de compreender os preceitos utilizados pelo Estado para a aplicabilidade da pena. Com isso, inúmeras teorias surgiram com o intuito de legitimar a intervenção do estado e analisar os limites das penas.

A teoria absoluta aborda o fato de que a sanção penal tem caráter retributivo, pune-se por punir, para pagar pelo ato cometido, sendo assim, a pena é um mal justo posta pelo Estado a um mal injusto que seja o crime. Por sua vez, a teoria relativa defende a prevenção de novos crimes, onde o Estado passa uma mensagem para a sociedade de que o crime não compensa. Com o objetivo de alcançar sua finalidade, que seja a prevenção, esta teoria se divide em teoria da prevenção geral e especial (ARAÚJO, 2011).

A teoria da prevenção geral positiva e negativa referem-se a sociedade e não somente ao infrator. A geral positiva afirma o direito penal na sociedade, pune quem agir contra a lei e, fortalece a confiança da sociedade no ordenamento jurídico. Por sua vez, a geral negativa significa que a pena é uma intimidação para a sociedade, com o intuito de evitar práticas

delituosas (BARRETO; SANTOS, 2020).

Embora a teoria geral positiva e negativa seja relacionada a sociedade, a específica é voltada ao infrator, onde busca evitar a reincidência do indivíduo no ato delituoso. Nesta teoria defende-se a ressocialização e educação do indivíduo, onde a pena tem a finalidade educadora ressocializadora, que transforma a pessoa em uma pessoa melhor. Busca-se alcançar a reabilitação do indivíduo e o desestímulo das práticas delituosas (ARAÚJO, 2011).

A teoria mista é a junção de teorias absolutas e relativas para que sirva tanto para punição do infrator que cometeu ato delituoso, como para a sociedade como forma de prevenção de novos atos delituosos. A mencionada teoria foi adotada pelo Código Penal Brasileiro e está tipificada no Artigo 59 deste Código, o qual defende que na aplicação da pena é necessário que observe os critérios necessários à reprovação e prevenção do delito. Nota-se, portanto que, a finalidade do Direito Penal é tutelar subsidiariamente os bens jurídicos de relevância social (ARAÚJO, 2011).

3 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: OS ESTABELECIMENTOS PENAIS

A partir do século XIX a pena de prisão tornou-se essencial para o sistema penal. Com isso, a pena privativa de liberdade passou a ser considerada como a humanização das penas. O Código Penal de 1940 trouxe a pena privativa de liberdade, mas somente com a reforma penal em 1984, surgiram as penas alternativas e os diversos regimes de cumprimento, onde ampliou as modalidades das penas (BITENCOURT, 2019).

Ainda para Bitencourt (2019), com origem americana, os primeiros estabelecimentos penais foram criados através de antecedentes religiosos e baseados nos estabelecimentos de Amsterdam e similares existentes na Alemanha e na Suíça. As penitenciárias marcam o surgimento da pena privativa de liberdade, onde afasta a ideia da prisão apenas como meio de proteção.

Neste sentido, é necessário explicar o que significa prisão. De acordo com Júnior (2018, p.587): “Toda e qualquer prisão cautelar somente pode ser decretada por ordem judicial fundamentada”. Isto é, a prisão age limitando a liberdade de uma pessoa que transgrediu uma regra social.

A Constituição Federal brasileira de 88, juntamente com o Código Penal e a Lei de Execução Penal regulamentam as penas privativas de liberdade com a finalidade de ressocializar os agentes que descumprem a lei (FOUCAULT, 2003).

O Código Penal brasileiro possui o objetivo de ressocializar e punir o indivíduo que

descumpra as normas. O Estado, a partir do sistema prisional, deseja combater o crime, limitando a liberdade do criminoso para não viver no meio social (MACHADO; GUIMARÃES 2014).

A Lei de Execução Penal também corrobora com este entendimento de reeducação e de ressocialização do criminoso. Um dos seus objetivos fundamentais é: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Dessa forma, o Código Penal Brasileiro aborda diversos tipos de pena, como: I) privativas de liberdades; restritivas de direitos e pecuniárias. Ademais, há os regimes de cumprimento, os quais são: regime aberto, semiaberto e fechado. Há também espécies de reclusão, detenção e prisão simples, que, por sua vez, analisam o tipo e a gravidade do delito do indivíduo. Sendo assim, a reclusão aplica-se aos crimes mais graves, a detenção aos crimes menos graves e a prisão simples aplica-se aos casos de contravenção penal (GARUTTI, OLIVEIRA, 2012).

Nesse sentido, o Código Penal do Brasil adotou três regimes para a pena privativa de liberdade, sendo eles o regime fechado, o semiaberto e o aberto. O comportamento do preso será determinante para que haja a regressão ou progressão de um regime para o outro.

Como se sabe, o regime fechado cumpre-se em estabelecimentos de segurança máxima ou média, conhecida como penitenciária; o regime semiaberto em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar e o regime aberto poderá ser cumprido em prisão albergue, em casa de albergado ou estabelecimento adequado, conforme a LEP (BRASIL, 1984).

Nesta toada, a Lei de Execução Penal³ aborda no seu art. 112 que:

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Além do comportamento do preso, critérios objetivos são levados em consideração para a mudança de regime do apenado.

Neste caminho, o artigo 5º, XLVIII da Constituição Federal diz que: *"a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado"* (BRASIL, 1988). Sendo assim, há diversos estabelecimentos penais previstos na Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), os quais são: I) Penitenciária; II) Colônia Agrícola,

³ BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

Industrial ou Similar; III) Casa do Albergado; IV) Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico; e V) Cadeia Pública (BRASIL, 1984).

Conforme o Artigo 87 da Lei de Execução Penal, a penitenciária é indicada as pessoas que são condenadas à pena de Reclusão, em regime fechado. Logo, conforme o artigo 91 da referida Lei, a colônia agrícola, industrial ou similar é indicada para as pessoas que cumprem a pena em regime semiaberto. Conforme o artigo 97 da Lei acima citada, a casa de albergado é indicada as pessoas que cumprem a pena privativa de liberdade em regime aberto e a pena de limitação de final de semana. Além disso, os indivíduos que cumprem este regime trabalham de dia e recolhem-se a noite (GARUTTI, OLIVEIRA, 2012).

Cumpra-se destacar que quanto aos estabelecimentos prisionais e aos regimes de cumprimento de pena, a Lei de Execuções Penais⁴ dispõe sobre alguns estabelecimentos penais:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. § 1º - A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequando à sua condição pessoal. § 2º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997) § 3º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados. Condição pessoal (BRASIL, 1984).

Desse modo, por mais que o Estado assuma a responsabilidade de criar mecanismos de ressocialização do preso, os estabelecimentos prisionais, atualmente, não conseguem cumprir todo o seu objetivo. O criminoso é retirado do meio social, mas nem sempre este é recuperado para adentrar novamente ao convívio social. Muitas vezes, os estabelecimentos prisionais são lugares que apresentam descaso, falta de cuidado e que acabam influenciando em qualquer chance de recuperação dos criminosos (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

Em se tratando dos estabelecimentos penais, a LEP prevê: a Penitenciária, a Colônia Agrícola, Industrial ou similar, a Casa do Albergado, o Centro de Observação, o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e a Cadeia Pública.

Neste sentido, a penitenciária, conforme ensina a LEP no seu art. 87, destina-se “ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado”, podendo ser de segurança máxima ou média. Além disso, a mesma Lei aduz que o preso deve ficar alojado em uma cela individual com área mínima de seis metros quadrados, a qual deve possuir dormitório, aparelho sanitário e lavatório (BRASIL, 1984).

A penitenciária feminina deve ter espaço para gestantes e parturientes, além de creches para abrigar crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos. Para os homens, a penitenciária

⁴ BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

deve ser em locais afastados dos centros urbanos (BRASIL, 1984).

De acordo com Almeida (2017, p. 2):

O regime fechado de cumprimento de pena, atinente à penitenciária, caracteriza-se por uma limitação das atividades em comum dos presos e por um maior controle e vigilância sobre eles. Devem cumprir pena neste regime os presos de periculosidade extrema, assim considerados na valoração de fatores objetivos: quantidade de crimes, penas elevadas no período inicial de cumprimento, presos reincidentes, etc.

Há também as casas do albergado ou estabelecimento adequado (art. 33, § 1º, c, do CP). O condenado pode ficar fora do estabelecimento, e sem vigilância, para trabalhar ou frequentar curso ou exercer outro tipo de atividade autorizada, retomando à casa do albergado para passar a noite e os dias de folga, conforme ensina o art. 36, § 1º do CP.

Ademais, a LEP também ensina que a casa do albergado deve situar-se em centro urbano separada de outros estabelecimentos penais, não podendo ter obstáculos físicos contra a fuga. Contudo, frisa-se que há fiscalização para que se saiba se os condenados irão voltar ou não à casa depois das atividades externas (BRASIL, 1984).

Assim, frisa-se que esta casa não pode ter características de estabelecimento prisional. Ela se destina para à execução da pena privativa de liberdade em regime aberto e da pena de limitação de fim de semana.

A colônia Agrícola, Industrial ou similar é construída para “o cumprimento da pena em regime semi-aberto”. É um estabelecimento que se caracteriza pela inexistência de grades, muros, cercas eletrificadas ou guardas armados para evitar a fuga do preso (BRASIL, 1984).

Conforme a Lei, este estabelecimento se destina para o cumprimento de pena no regime semiaberto, para os presos que progrediram e passaram a cumprir pena em regime semiaberto, para os que cumprem a pena privativa de liberdade em regime semiaberto e aos que regrediram de regime aberto para semiaberto.

Ressalta-se ainda que na colônia agrícola, industrial ou similar, o preso fica alojado em compartimento coletivo. Contudo, deve ser um espaço com boas condições de salubridade para uma digna acomodação humana.

Nesse caminho, a LEP também aborda a cadeia pública, sendo aquela que se destina “ao recolhimento de presos provisórios”, que não possuem condenação ainda, isto é, aqueles presos que estão com a prisão preventiva ou temporária decretada. Este estabelecimento penal será sempre de segurança máxima. Ela deve estar localizada no centro urbano para não afastar o preso do seu ambiente familiar e social (BRASIL, 1984).

Por sua vez, o Centro de observação é o estabelecimento que “realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de

Classificação” conforme art. 96 da LEP.

Além disso, os arts. 97 e 98 afirmam que: “o Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal”, “os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação na falta do Centro de Observação”. (BRASIL, 1984).

Nucci (2018) explica que estes estabelecimentos são locais instalados em prédios anexos aos estabelecimentos penais, onde trabalham profissionais juntos à Comissão Técnica de Classificação e outros para auxiliar nos dados estatísticos e da pesquisa criminológica.

Por fim, menciona-se o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico que se destina aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no art. 26 e seu parágrafo único do Código Penal. Conforme a Lei, periodicamente realizam-se os exames psiquiátricos para o acompanhamento dos internados (inimputáveis ou semi-imputáveis).

O HCTP é um espaço de tratamento de longo prazo ou talvez até eterno, tendo em vista que são feitos exames periódicos para acompanhar o transtorno mental do internado que praticou delito, devendo ser um local que ofereça condições de melhora e restabelecimento.

Encerrada a explicação sobre os tipos de estabelecimentos, é importante mencionar que o Estado enfrenta complicações na prática para executar o que pede o art. 10 da LEP, o qual afirma que: “A assistência ao preso e ao internado como dever do Estado objetiva prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se esta ao egresso” (BRASIL, 1984).

Assim, mesmo com a previsão na Lei de Execução Penal, a assistência psicológica, educacional, jurídica, religiosa, social, material e à saúde não são totalmente efetivadas. Com isso, a ressocialização não funciona em sua plenitude, fazendo com que não seja alcançada efetivamente a finalidade de ressocialização (BARRETO, 2021).

Dessa forma, o Ministro Celso de Mello afirma na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF n° 347 que:

O Poder Executivo, a quem compete construir estabelecimentos penitenciários, viabilizar a existência de colônias penais (agrícolas e industriais) e de casas do albergado, além de propiciar a formação de patronatos públicos e de prover os recursos necessários ao fiel e integral cumprimento da própria Lei de Execução Penal, forjando condições que permitam a consecução dos fins precípuos da pena, em ordem a possibilitar “a harmônica integração social do condenado e do internado” (LEP, art. 1º, “in fine”), não tem adotado as medidas essenciais ao adimplemento de suas obrigações legais, muito embora a Lei de Execução Penal preveja, em seu art. 203, mecanismos destinados a compelir as unidades federadas a projetarem a adaptação e a construção de estabelecimentos e serviços penais previstos em referido diploma legislativo, inclusive fornecendo os equipamentos necessários ao seu regular funcionamento.

Nesse sentido, o artigo 203 da LEP aduz que deve haver a ampliação do sistema

penitenciário. Contudo, na prática, isso não se tornou realidade. Apesar da previsão legislativa, muitas vezes não há assistência nenhuma nos presídios, não sendo possível proporcionar condições estruturais para cumprimento das medidas judiciais e para possibilitar a ressocialização do preso perante o meio social.

4 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA PENA: ADPF 347

No ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o chamado Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro. O Estado de Coisas Inconstitucionais se materializa com as evidentes violações e desrespeitos aos direitos fundamentais que são consagrados pela CF de 88 e pela inércia que o Estado se apresenta frente a tais situações.

Neste sentido, cumpre mencionar que as normas do ordenamento jurídico brasileiro deverão seguir os ditames da Carta Magna de 88, tendo em vista o seu poder hierárquico em relação as demais.

Assim sendo, a ação foi proposta em maio de 2015, através do Partido Socialista e Liberdade (PSOL), que requereu o reconhecimento do STF do Estado de Coisas Inconstitucionais, obrigando que os juízes e os tribunais do país quando forem decretar prisões provisórias fundamentem a decisão com o motivo pelo qual está aplicando a prisão; as audiências de custódia devem ocorrer no máximo até 90 dias; quando forem aplicar medidas cautelares, aplicar pena ou decidir algo na execução penal, verifiquem o quadro do sistema penitenciário brasileiro; estabeleçam sempre que possível penas que são alternativas a prisão; que o preso goze dos benefícios e direitos, entre eles, a progressão de regime, o livramento condicional e suspensão condicional da pena quando verificar que o cumprimento da pena está mais severa que as previstas em lei; o STF requeira um mutirão carcerário para revisar os processos de todos os detentos; a União libere o saldo do fundo penitenciário nacional para utilizar de acordo com a sua finalidade (MAMEDE; LEITÃO NETO; RODRIGUES, 2021).

Desse modo, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 possuiu a finalidade de intervir nos casos de extrema violação de direitos fundamentais dos presos, a fim de evitar situações degradantes na população carcerária nas penitenciárias brasileiras.

Dessa forma, a ADPF 347 foi criada quando se verificou que o Estado estava sendo regido por inúmeras coisas inconstitucionais, principalmente nas penitenciárias brasileiras onde há violação dos direitos fundamentais dos presos. Nota-se um Estado de Coisas Inconstitucionais quando há inércia das autoridades competentes para transformar a conjuntura atual, quando as autoridades competentes para resolver a situação não se unem e reiteram a

violação generalizada dos direitos fundamentais destes indivíduos. Diante da situação, foi promovida a ação contra a União e os Estados-membros (CAMPOS, 2015).

Neste caminho, o voto do Relator e Ministro Marco Aurélio, em 9 de setembro de 2015, fundamentou a medida cautelar na ADPF 347 da seguinte forma:

Esse é, enfim, o papel que deve desempenhar o Tribunal em favor da superação do quadro de inconstitucionalidades do sistema prisional: retirar as autoridades públicas do estado de letargia, provocar a formulação de novas políticas públicas, aumentar a deliberação política e social sobre a matéria e monitorar o sucesso da implementação das providências escolhidas, assegurando, assim, a efetividade prática das soluções propostas. Ordens flexíveis sob monitoramento previnem a supremacia judicial e, ao mesmo tempo, promovem a integração institucional cogitada (...) (BRASIL, 2015).

O plenário por sua vez reconheceu que há uma violação dos direitos fundamentais dos presos, onde as penas privativas de liberdade são penas cruéis e desumanas, pois as penitenciárias brasileiras além de não servirem para a ressocialização dos presos, transformam delinquentes em grandes marginais, pois os indivíduos que saem das cadeias retornam por cometerem crimes ainda mais graves. As ausências de medidas do poder legislativo, executivo e judiciário mostra a grande falha estrutural que gera o desrespeito com os direitos dos presos (PEREIRA, 2017).

Nesta senda, a situação de inconstitucionalidade nos presídios brasileiros gerou a manifestação do Partido Político do PSOL para evitar situações degradantes no ambiente prisional, a fim de evitar a violação de direito fundamental dos presos, como por exemplo, a proliferação de doenças infectocontagiosas, a exposição a temperaturas extremas, falta de água potável, falta de produtos básicos de higiene e comida de baixa qualidade.

Além disso, o fato de haver a dominação de facções criminosas nos presídios que geram homicídios, espancamentos, violências de todos os tipos, o abuso de autoridade dos agentes penitenciários faz com que se perceba a falta de atuação estatal efetiva para minorar ou acabar com este tipo de situação, sendo necessário uma intervenção efetiva (CASTRO, 2016).

Diante disso, a ADPF nº 347 foi uma decisão que criou caminhos para que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário busquem uma solução para a crise da execução penal e a reforma dos estabelecimentos prisionais do Brasil, visto que o sistema jurídico brasileiro é falho. A omissão dos órgãos públicos prejudica toda a sociedade, mas afeta principalmente as pessoas menos favorecidas.

Há uma injustiça apavorante, onde há prisão de indivíduos de crime sem prova, acusação sem crime. Há um mal intrínseco no devido processo legal brasileiro.

Foi com a ADPF 347 que o Supremo Tribunal Federal, liminarmente, reconheceu a presença do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil, e assim, justificou sua atuação atípica

na elaboração de políticas de encarceramento pelo evidente desrespeito aos direitos fundamentais e em razão da inércia Estatal. É importante mencionar que o fato de haver a manifestação do STF nesta questão, não há violação do princípio da separação dos poderes, tendo em vista que é uma situação de caráter excepcional (CAIXETA, 2018).

Portanto, como se sabe, a Constituição é a Lei Maior que regulamenta o ordenamento jurídico brasileiro. É ela quem garante a estabilidade social e o respeito às garantias fundamentais de todos os brasileiros. Desse modo, para que haja os resultados esperados com a prisão dos delinquentes, é necessário repensar nas estruturas punitivas de ressocialização que são expostos. A proposta de intervenção da ADPF n° 347 foi justamente pela observação da falta de condições mínimas de salubridade nos presídios, as quais reforçam a exclusão e a desumanização do preso (CASTRO, 2016).

Dessa forma, diante da realidade que se apresenta o sistema penitenciário, a ADPF n° 347 buscou afastar a grave ameaça aos direitos fundamentais garantidos pela ordem constitucional da população carcerária. Assim, a atuação dos órgãos competentes foi de grande importância para tentar reestabelecer os direitos humanos.

5 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê no seu Art. 1º, inciso III a dignidade da pessoa humana, com o objetivo de estabelecer para todos os indivíduos condições mínimas de sobrevivência. O Estado assumiu o monopólio de violência legítima, sendo ele o legitimado a exercer o direito de punir. No texto Constitucional o Estado se obriga a fornecer a seus administrados determinados direitos, dentre eles, o direito de segurança pública, previsto no Art. 6 da CF/88, se obrigando como sujeito de dever, conforme Art. 144 CF/88. O cumprimento deste dever caminha através de institutos processuais (BRASIL, 1998).

O Estado de Coisas Inconstitucional foi um procedimento instruído e desenvolvido pela Corte Constitucional da Colômbia em razão da decisão SU-559, de 6 de novembro de 1997, com o propósito de analisar, fiscalizar e enfrentar principalmente as situações dos direitos fundamentais intrínsecos a todos os seres humanos. Através desse procedimento, a Corte constitucional estabelece o Estado de Coisas Inconstitucional e suscita aos órgãos públicos e poderes do Estado que adotem providências com o objetivo de galgar a violação em massa dos direitos fundamentais (UNIFICACIÓN, 1997).

A finalidade da declaração do estado de coisas inconstitucionais é analisar quais as medidas que podem ser tomadas para evitar as falhas reiteradas perante à omissão do Poder

Público na aplicação dos Direitos Fundamentais de forma geral. Assim sendo, o estado de coisas inconstitucionais deseja proteger a aplicação efetiva dos Direitos Fundamentais previstos para o maior número de pessoas, inclusive para os presos.

Para que seja declarado o estado de coisas inconstitucionais deve ser verificado se estão presentes a violação reiterada de Direitos Fundamentais das pessoas, além da inércia estatal frente a essa realidade.

No Brasil ainda que exista uma legislação que prevê os direitos e deveres do preso, como a Lei de Execução Penal 7.210/1984, nota-se que o Estado não oferece as condições mínimas para que o programa ressocializador seja eficaz e confiável. Não há respeito às garantias constitucionais do preso, especialmente no que tange ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a criação de novas legislações ou, ainda, a alteração de normas já existentes, como a LEP – que se trata de uma lei esparsa, deve concorrer com o oferecimento de instrumentos por parte do Estado para a realização da sua função (PENAL, 1984).

Perante isto, gerou-se um problema suscitando uma atitude de gestão não apenas de um único poder, mas de todos os poderes. Com isso, foi impetrada a ADPF nº 347 em setembro de 2015, em que foi proferida pelo STF decisão liminar, reconhecendo o Estado de Coisa Inconstitucional presente no sistema penitenciário brasileiro. Este, por sua vez, passou a ser tema de debate no meio social, jurídico e acadêmico. O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que ensejou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, argumentou que os presos brasileiros sofrem com as violações dos seus direitos fundamentais, dentro do estabelecimento prisional (GRILLO, 2015).

Marchioni e Bazaglia (2020, p. 1) explicam que o relator do processo, o Ministro Marco Aurélio concedeu medida cautelar, e concluiu em sentido de que:

No sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se ‘lixo digno do pior tratamento possível’, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as ‘masmorras medievais’.

O Ministro do STF, Edson Fachin em igual sentido, afirmou que:

Os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social. Encontram-se separados da sociedade os negros, as pessoas com deficiência, os analfabetos. E não há mostras de que essa segregação objetiva – um dia – reintegrá-los à sociedade, mas sim, mantê-los

indefinidamente apartados, a partir da contribuição que a precariedade dos estabelecimentos oferece à reincidência. (...) Avista-se um estado em que os direitos fundamentais dos presos, definitivos ou provisórios, padecem de proteção efetiva por parte do Estado (BRASIL, 2015).

A presente tese da ADPF 347, proposta perante o STF, está relacionada ao tratamento desumano das pessoas que estão recolhidas nos presídios brasileiros. Os presidiários são submetidos a celas com capacidade para 20 (vinte) presos e são utilizadas para 80 (oitenta), em alguns casos até 150 (cento e cinquenta) presos, sem condições de saúde, higiene, trabalho e principalmente segurança. Dessa forma, nota-se que não há o mínimo para sobreviver, desrespeitando os direitos fundamentais dos cidadãos, por estas razões foi proposta a ADPF 347 que visa garantir o cumprimento dos princípios fundamentais (JOTAINFO.COM, s.d., online). O artigo 5º caput e incisos da Constituição Federal de 1988⁵ descreve que deve haver tratamento equânime a todas as pessoas, independentemente de raça, cor, sexo, credo ou etnia. Assim, este artigo também se estende aos presos.

A deficiência na execução das leis e na gestão do Estado gera um desalento as pessoas que necessitam da efetivação dos seus direitos. Verifica-se o inciso III, do Art. 5º da CF/88 “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, entretanto, estar em uma sala com pessoas que ocupam mais do que o dobro da capacidade, é a forma mais desumana que um ser humano pode experimentar. Visto isto, observa-se a grande contradição da lei para a prática dela, onde a Constituição do Brasil é uma das mais completas do mundo, por haver uma gradação de direitos e proteção que envolve todas as esferas da sociedade, mas não há eficácia dela (DANTAS, 2014).

O Estado de Coisas Inconstitucionais se estende por todo o sistema prisional, através de suas negligências e omissões presente de forma crescente no Estado Brasileiro, onde uma pequena quantidade de pessoas adquirem o mínimo dos seus direitos fundamentais necessários depois de tanta luta. A reinserção dos indivíduos é ainda mais presente no país, quando nota-se que os homens e as mulheres tem suas necessidades básicas negligenciadas pelo poder estatal, estas negligências afeta diretamente aos presos, mas indiretamente a sociedade, a qual também é prejudicada (JOTAINFO.COM, s.d., on-line).

O cumprimento das leis de forma eficaz, a disponibilidade de um sistema carcerário adequado que possa atender a todos os indivíduos, através de organizações de institutos processuais, os quais possibilitam a sociedade confiar no programa oferecido pelo Estado acerca do programa no sistema penitenciário?

⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração deste estudo, foi percebida a importância deste tema para entender como funciona o sistema carcerário brasileiro. O estudo tratou de questões que envolve o preso e suas garantias sob à luz da Constituição Federal de 88 e dos Direitos Humanos.

Neste sentido, com a análise do assunto, constatou-se que o direito penal surgiu com o objetivo de estabelecer sanções para aqueles que transgredissem as regras sociais. Assim, foi analisado brevemente sobre a evolução histórica da pena. Além disso, foi entendido que a doutrina majoritária considera três fases importante das finalidades das penas, sendo a vingança privada, a vingança divina e a vingança pública, as quais foram marcadas pelo sentimento religioso.

Foi abordado também acerca dos tipos de penas que o Código Penal Brasileiro elenca, sendo elas a privativa de liberdade; a restritiva de direitos e as pecuniárias. Abordou-se ainda sobre os regimes de cumprimento e os estabelecimentos penais, os quais são: regime aberto, semiaberto e fechado. Há também espécies de reclusão, detenção e prisão simples, que, por sua vez, analisam o tipo e a gravidade do delito do indivíduo.

Neste caminho, tratou-se ainda sobre os estabelecimentos prisionais do Brasil e algumas dificuldades que são encontradas, na prática, para a ressocialização do preso, tendo em vista que os estabelecimentos prisionais são lugares que apresentam descaso, falta de cuidado e que acabam influenciando em qualquer chance de recuperação dos criminosos.

Nesta toada, este estudo apresentou ainda a ADPF n° 347 que foi proposta pelo Partido Socialista e Liberdade (PSOL), que requereu o reconhecimento do STF do Estado de Coisas Inconstitucionais, com a finalidade de intervir nos casos de extrema violação de direitos fundamentais dos presos, a fim de evitar situações degradantes na população carcerária nas penitenciárias brasileiras.

Assim, verificou-se a importância que esta ADPF teve, pois a proposta de intervenção dela foi justamente pela observação da falta de condições mínimas de dignidade nos presídios, as quais, muitas vezes, reforça a exclusão e a desumanização dos criminosos com as omissões e negligências, gerando o que se conhece por estado de coisas inconstitucionais.

A ADPF buscou afastar a grave ameaça aos direitos fundamentais garantidos à população carcerária. Com isso, a atuação dos órgãos competentes foi de grande importância no restabelecimento dos direitos humanos nos ambientes prisionais.

O estado de coisas inconstitucionais é algo ainda recente, o qual deve ser utilizado em

casos excepcionais, ou seja, quando houver desrespeito massivo dos direitos fundamentais e a inércia do Estado. Diante dos requisitos necessários para a sua declaração, deve haver intervenção para combater a omissão estatal, primando sempre pela não violação dos Direitos Fundamentais e assegurando a dignidade para toda a população carcerária.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mayara. **Princípio da intervenção mínima e o direito penal simbólico**. 2017. Disponível em

<https://juridicocerto.com/p/mayara-almeida/artigos/principio-da-intervencao-minima-e-o-direito-penal-simbolico-3732>. Acesso em 28 out. 2022.

ALMEIDA, Daniel Charles Ferreira de. **Estabelecimentos penais**. 2017. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/55478/estabelecimentos-penais/2>. Acesso em 8 nov. 2022.

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>> Acesso em 06 mai. 2022.

BARRETO, Bárbara; SANTOS, Odilia Alves. **A precariedade do sistema prisional brasileiro e seus Impactos na ressocialização e reintegração dos detentos**. 2020.

Disponível em

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14198/1/TCC%20B%C3%81RBARA%20E%20ODILIA%20ALVES.pdf>. Acesso em 28 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 21 out. 2022.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Devemos temer o "estado de coisas inconstitucional"**? 2015. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-out-15/carlos-campos-devemos-temer-estado-coisas-inconstitucional>. Acesso em 24 out. 2022.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTRO, Caio Felipe Cavalcante Catarcione de. **A ADPF 347 e o estado de coisas inconstitucionais no sistema penitenciário brasileiro: a necessidade de superação da cultura do encarceramento nas prisões preventivas**. 2016. Disponível em

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11545/1/51400069.pdf>. Acesso em 21 out. 2022.

CAIXETA, Isadora Cronemberger. **Estado de Coisas Inconstitucional**: Análise da ADPF 347 em face ao caos do sistema carcerário brasileiro. 2018. Disponível em <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/12868/1/21411238.pdf>. Acesso em 26 out. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DUARTE, Maércio Falcão. **Evolução histórica do Direito Penal**. 1999. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/932/evolucao-historica-do-direito-penal>. Acesso em 15 out. 2022.

ESTEFAM, André. **Direito penal esquematizado**: parte geral / André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves. São Paulo: Saraiva, 2012.

FILHO, Raimundo. **O “Estado de Coisas Inconstitucional” e a Judicialização da Política Pública no Âmbito do Sistema Carcerário Brasileiro**: Mitigação do Princípio da Separação de Poderes? Disponível em: < <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/05/10-O-Estado-de-Coisas-Inconstitucional-e-a-Judicializa%C3%A7%C3%A3o-da-Pol%C3%ADtica-P%C3%BAblica.pdf>> Acesso em 07 jun. 2022.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, Editora, 2003.

GRILLO, Brenno. PSOL pede intervenção do Supremo no sistema carcerário. 2015. **Revista Jurídica**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-mai-28/psol-intervencao-supremo-sistema-carcerario>. Acesso em 15 out. 2022.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientificaric/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>. Acesso em 20 out. 2022.

MAMEDE, Juliana Maria Borges; LEITÃO NETO, Hélio das Chagas; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. **O estado de coisas inconstitucional e o compromisso significativo enquanto instrumentos do constitucionalismo dialógico no Brasil**: virtudes e limites. 2021. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rinc/a/pfpLqcPK6drDBRds7pG9XkB/#>. Acesso em 21 out. 2022.

MARCHIONI, Guilherme Lobo; BAZAGLIA, Otávio Espires. **Desencarceramento em meio à pandemia**. 2020. Disponível em <https://ffernandes.adv.br/desencarceramento-em-meio-a-pandemia/>. Acesso em 17 out. 2022.

Mestrado3Final. Disponível < <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/18/18140/tde-10122007-094825/publico/mestrado3FINALparte2.pdf>> Acesso em 09 jun. 2022.

MOÇO, Luciene Ribeiro. **O instituto da medida de segurança e o Caráter humanizador da luta antimanicomial.** 2019. Disponível em http://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/6655478/LUCIENE_RIBEIRO.pdf. Acesso em 24 out. 2022.

NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro.** 2012. Disponível em <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/teorias-da-pena-e-sua-finalidade-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em 26 out. 2022.

NETO, Fernandes. **A Teoria da Pena: teorias, princípios e a sua aplicação no Brasil.** Cláudia Seixas, Sociedade de Advogados. Disponível em < <https://claudiaseixas.adv.br/a-teoria-da-pena-teorias-principios-e-a-sua-aplicacao-no-brasil/>> Acesso em 09 jun. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro.** 2017. Disponível em <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/download/472/206>. Acesso em 24 out. 2022.

PIRES, Fernando. **Porque é básica a pesquisa básica.** Scielo Brazil. Disponível em <https://www.scielo.br/j/csp/a/6GhjNYP8rS6Rj69CtQsrWRK/?lang=pt>> Acesso em 09 jun. 2022.

ROSELINO NETO, Fernando Jorge. **A Teoria da Pena: teorias, princípios e a sua aplicação no Brasil.** 2021. Disponível em <https://claudiaseixas.adv.br/a-teoria-da-pena-teorias-principios-e-a-sua-aplicacao-no-brasil/>. Acesso em 25 out. 2022.

SANTOS, Helena. VIEIRA, José. **Estado de Coisas Inconstitucional: um estudo sobre os casos colombiano e brasileiro.** Quaestio Iuris. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/20941>> Acesso em 09 jun. 2022.

SILVA, Tauan. **A Crise da Execução Penal.** Repositório Institucional. Disponível em <http://45.4.96.19/bitstream/ae/17583/1/2018%20-%20TCC%20-%20TAUAN%20DE%20CASTRO%20SILVA.pdf>> Acesso em: 20 mai. 2022.

PAIM, Eline Luque Teixeira. **Da pena e das teorias da pena.** 2015. Disponível em https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/43557/da-pena-e-das-teorias-da-pena#_ftn15. Acesso em 24 out. 2022.